

PROJETO DE LEI Nº DE 2005
(Do Sr. Júnior Betão)

*Dispõe sobre o valor das multas
aplicáveis a infrações ambientais em
propriedades rurais.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As multas cobradas pelo Governo Federal, referentes à infrações ambientais em área rural, que tenham como base a medida agrária, não poderão ultrapassar o valor da referida área em condições de terra nua estabelecido pelo órgão fundiário para desapropriação para fins de reforma agrária.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é de agora que os sucessivos governos federais encontraram na pena pecuniária um forte instrumento de restrição a condutas contrárias à legislação e aos interesses da sociedade, sendo as infrações ambientais talvez as que mais dão oportunidade à investida do Estado.

De fato, é muito provável que este seja o instrumento mais eficiente de intimidação e controle de atividades danosas ao meio ambiente, principalmente. Do contrário a Legislação não seria tão pródiga em punir os eventuais infratores. Basta ver, neste sentido, o **Decreto Nº 3.179, de 21 de Setembro de 1999** e a legislação posterior.

Ocorre que muitas vezes, por excesso de zelo e de determinação de punir, alguns excessos são evidentes. Além disso, muitas vezes são ignoradas as realidades locais, a correlação de preços, as diferenças interregionais, enfim, a norma por ser geral erra e se torna injusta ao estabelecer parâmetros iguais para situações diferentes.

Caso mais recente, de 25 de agosto deste ano, o Presidente da República baixou o Decreto de Nº 5.523, ampliando de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a multa aplicável ao proprietário rural, por hectare desmatado a corte raso em área de reserva legal, mesmo que a referida área não tenha sido ainda averbada em cartório.

Decerto quis o governo com esse novo limite, estabelecer uma pena absolutamente aterrorizante sobre o possível infrator. Nada a opor que a ameaça da pena seja fortemente inibidora da má conduta, entretanto, é necessário que não percamos de vista a aplicabilidade, exequibilidade e viabilidade da pena.

Em primeiro lugar, o valor arbitrado, assim como o anterior, não considera as diferenças regionais. Parece vigir, subjacentemente, o entendimento equivocado de que em qualquer lugar da Amazônia os preços das terras são os mesmos, logo, cada hectare deveria ser onerado no mesmo valor. Um equívoco bisonho, para dizer o mínimo.

Em segundo lugar, o valor da multa (R\$ 5.000,00) por hectare desmatado é nada menos que 8 a 10 vezes maior que o próprio valor da terra na região segundo o INCRA. Ora, como poderá o infrator pagar tal pena? O que lhe restará? Vender a terra para pagar a multa?

Em terceiro, a multa não faz diferenciação de classes de área. Aliás, este é outro grave erro da legislação ambiental. Nos termos do decreto presidencial, um colono, posseiro... enfim, seja pequeno, médio ou grande detentor de determinada área, será gravado nas mesmas proporções. Tal insensatez pode levar a uma situação do tipo em que o assentado da reforma agrária tenha que se inviabilizar como tal, para pagar a multa sobre uma eventual infração relativa a um ou dois hectares.

É evidente que o excesso punitivo da norma termina por provocar a sua própria ineficiência. Não se pode exigir do infrator mais do que ele pode oferecer dadas suas condições concretas. Persistir nisso tende a desmoralizar a norma, criar reações indesejáveis e propiciar atitudes nefastas inerentes à discricionariedade do aplicador da norma.

Portanto, quero insistir e, apresento este Projeto, no sentido de que nenhuma multa, de nenhuma espécie, incidindo sobre área rural possa ultrapassar seu valor patrimonial em termos de terra nua medido pelo INCRA que, em nome da União, tem a competência para arbitrar preços que, justos, são pagos aos proprietários nos processos de desapropriação.

Para este projeto peço o apoio e a aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2005

Deputado **Júnior Betão**